

JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,
Dignos Pares,**

Trata a presente propositura de projeto de lei que dispõe sobre o acesso de ministros eclesiásticos nas entidades que especifica.

A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas do tipo geral ou concorrente, nos termos do artigo 38, “caput”, da LOM. Atendidas, no caso, as demais regras do processo legislativo para sua propositura.

O presente projeto objetiva garantir aos ministros eclesiásticos o livre acesso nos hospitais, asilos e demais entidades de internação coletiva, públicas e privadas, instaladas no território do Município.

São comuns as dificuldades que as autoridades eclesiásticas enfrentam para adentrar em hospitais e outras entidades de internação coletiva, fora do horário de visitação geral, para o exercício da assistência espiritual.

Se não há dúvida de que é necessária a regulamentação de horário de visita para o público em geral, o mesmo não pode ocorrer em relação aos ministros eclesiásticos, porquanto estes se dirigem a essas casas de tratamento com o fim de prestar assistência aos que dela necessitam, sem qualquer dia e hora específicos, devendo para tanto obter prerrogativa de livre acesso a esses locais.

Para tanto, tais entidades públicas ou privadas ficam obrigadas a afixar junto à recepção, em local de ampla visibilidade, placas indicativas da permissão de livre acesso para assistência religiosa. Por outro lado, no exercício de sua missão, os ministros respeitarão as normas de silêncio regularmente estabelecidas.

Ainda objetivando que o presente projeto, ao ser transformado em lei, atinja seu propósito, seja obedecido e observado, estamos prevendo a responsabilização civil, penal e administrativa da pessoa que, por ação ou omissão, lhe der causa para a infração ou dela se beneficiou.

Concluído, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à

elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

São Sebastião, 11 de outubro de 2001.

Marcos Antonio do Carmo Fuly
VEREADOR

PROJETO DE LEI

Nº58/2001

“Dispõe sobre acesso de ministros eclesiásticos nas entidades que especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica autorizado aos ministros eclesiásticos o livre acesso nos hospitais, asilos e demais entidades de internação coletiva, públicas e privadas, instaladas no território do Município.

Parágrafo Único – Para o fim da prerrogativa estabelecida neste artigo, a autoridade eclesiástica deverá portar seu respectivo documento de identificação, que lhe servirá de credencial.

Artigo 2º - As entidades de que trata o artigo 1º ficam obrigadas a afixar junto à recepção, em local de ampla visibilidade, placas indicativas de permissão livre acesso aos ministros eclesiásticos.

Parágrafo Único – No exercício de sua missão, os ministros respeitarão as normas de silêncio regularmente estabelecidas.

Artigo 3º - A desobediência ou a inobservância dos termos da presente lei, implicará na responsabilização civil, penal e administrativa da pessoas que, por ação ou omissão, lhe der causa, concorreu para a infração ou dela se beneficiou.

Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente lei,

sendo necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 11 de outubro de 2001.

Marcos Antonio do Carmo Fuly
VEREADOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 058/01

Da autoria do Chefe do Nobre Vereador Marcos Antonio do Carmo Fuly que pretende autorização desta Casa para apreciar e deliberar sobre o Projeto que “*Dispõe sobre acesso de ministros eclesiásticos nas entidades que especifica*”.

Encontra-se o mesmo formalmente regular, de acordo com o caput do art. 7º, da Lei Orgânica do Município, conforme nota técnica do Procurador Jurídico desta Edilidade.

Neste sentido, somos por favorável a sua aprovação.

Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

São Sebastião, 28 de novembro de 2001.

Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
RELATOR ESPECIAL DESIGNADO PELA PRESIDÊNCIA